

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – EMENDA MODIFICATIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2025

PROCESSO: 1097/2025

REFERÊNCIA: Emenda Modificativa 001 ao Projeto de Lei nº 002/2025

AUTOR: Comissão c.

ASSUNTO: “Emenda Modificativa 001 ao PL 002/2025 - Dispõe sobre a limitação do uso de celulares nas escolas da rede pública municipal de Araguaína e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa 001 ao Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia desta Casa de Leis. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1097/2025 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II – PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a admissibilidade da Emenda Modificativa acostada ao Projeto de Lei nº 002.2025. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.



Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoportunidade de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta não viola os ditames do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, todas as emendas encontram-se em perfeita conformidade, visto que estão devidamente acompanhados da justificativa do autor, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

Quanto aos tipos de emenda, vimos que atende perfeitamente ao disposto no Regimento Interno da Casa, visto que o tipo escolhido pelo autor é elencado pelo artigo 213, IV, do referido Regimento, vejamos:

Art. 213. *As Emendas podem ser:*

IV - modificativa: *emenda que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo ou inciso, propondo alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição sem alterar sua substância, mantendo, assim, suas linhas gerais.*

Bem assim, obedece ao disposto no artigo 157 do mesmo diploma, que aduz o seguinte:

Art. 157. *Todas as proposições da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integralidade e origem.*

Parágrafo único. *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.*



Ademais, o Regimento Interno da Casa aduz que “não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal”, nos termos exatos do artigo 101 do referido diploma. Assim, observando as emendas em apreço, temos que não há agressão ao mencionado artigo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação desta Emenda Modificativa, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, a referida emenda dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em dois turnos de discussão e votação, é o que preceitua o Art. 180, § 2º, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 215. As Emendas apresentadas obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação, independentemente da fase em que o projeto se encontra:

§ 2º O quórum para aprovação das emendas é o mesmo utilizado para aprovação do projeto emendado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 002/2025**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 07 de abril de 2025.

VEREADOR ENOQUE NETO
Presidente

VEREADOR MATHEUS MARIANO
Relator

VEREADOR WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO
Membro



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

